

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

**MENTE, LINGUAGEM E INTERPRETAÇÃO LEGAL:
INTENCIONALIDADE DERIVADA E INTERPRETAÇÃO
LITERAL DE TEXTOS LEGAIS**

**MIND, LANGUAGE AND LEGAL INTERPRETATION: DERIVED
INTENTIONALITY AND LITERAL INTERPRETATION OF
LEGAL TEXTS**

RVD

Recebido em
20.02.2024
Aprovado em.
22.08.2024

**Alysson Fernando Paiva Chaves¹
Olivia Brandao Melo Campelo²**

Resumo

Este artigo explora a interpretação legal através da perspectiva dos estudos sócio-ontológicos de John Searle a partir da década de 60. A indagação central gira em torno da possibilidade de uma interpretação literal da lei. Utilizando os conceitos de atos de fala, intencionalidade, direção de ajuste e referência propostos por John Searle, o artigo analisa atos ilocucionários, direções de ajuste e a relação entre intencionalidade e interpretação jurídica. Conclui-se que o adágio latino "in claris cessat interpretio" pode ser entendido como um processo de esclarecimento de pressupostos elementares em contextos circunscritos. O termo "interpretação literal" sugere uma abordagem elementar contextualizadora do texto legal. Dessa forma, é impossível falar de um contexto interpretativo zero, ou uma interpretação literal que tome o texto da lei como auto-referente.

Palavra-Chave: hermenêutica jurídica, John Searle, Linguagem

Abstract

This article explores legal interpretation through the lens of John Searle's socio-ontological studies from the 1960s. The central question revolves around the possibility of a literal interpretation of the law. Using the concepts of speech acts, intentionality, direction of fit, and reference proposed by John Searle, the article analyzes illocutionary acts, directions of fit, and the relationship between intentionality and legal interpretation. It concludes that the Latin adage "in claris cessat interpretio" can be understood as a process of clarifying elementary assumptions in circumscribed contexts. The term "literal interpretation" suggests a contextualized elementary approach to legal text. Thus, it is impossible to speak of a zero interpretative context or a literal interpretation that takes the text of the law as self-referential.

¹ Graduado em Direito, Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrando em Direito Pela UFPI E-Mail Alyssonfernandoadv@Gmail.Com Orcid <http://orcid.org/0000-0002-3284-5097>

Endereço De Contato Rua Jose Inacio Da Silva Filho, Numero 1467, Parque Piaui I, Cep 65636190

² Mestre e Doutora em Filosofia do Direito e do Estado na PUC/SP. Especialista em Direito Constitucional pela PUC/SP. E-Mail: Oliviabrandaomelo@Hotmail.Com Orcid [Http://Orcid.Org/0000-0001-6716-3232](http://Orcid.Org/0000-0001-6716-3232) Endereço De Contato Rua Jose Inacio Da Silva Filho, Numero 1467, Parque Piaui I, Cep 65636190

Key Word: Legal Hermeneutics, John Searle, Language

1 INTRODUÇÃO

A interpretação legal pode ser abordada sobre uma perspectiva diferente, não puramente linguística, a partir da utilização de elementos de diferentes disciplinas como a economia, sociologia. Estudos sobre a relação entre mente e mundo ganham um novo impulso a partir da década de 60, com a obra de autores como Daniel Dennet, John Searle, Jonathan Bennett, entre outros. É possível aplicar os resultados destes estudos sobre a forma como o direito é percebido, interpretado e aplicado, dando respostas novas a velhas perguntas. O artigo pergunta se é possível falar em uma interpretação literal de uma lei. E, se sim, de que forma é possível falar de uma interpretação literal?

O método é dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica. O artigo usa principalmente os conceitos de atos de fala, intencionalidade, direção de ajuste e referência desenvolvidos por John Searle. Primeiro será analisado o conceito de atos de fala, estabelecendo as condições que permitem o uso das palavras não só para descrever o mundo, mas para agir sobre ele através dos atos ilocucionários. Em seguida, serão estudadas as diferentes direções de ajuste dos atos ilocucionários. Em seguida, será analisada a relação entre intencionalidade e interpretação jurídica. O texto de uma lei, assim como as palavras e expressões linguísticas, é um tipo de intencionalidade derivada, em contraponto à intencionalidade original, que abrange os estados intencionais da mente de um indivíduo concreto. A linguagem dessa forma nunca é auto-referencial, sendo sempre compreendida dentro de um contexto.

A conclusão é de que o adágio latino *in claris cessat interpretio*, que expressa a possibilidade de uma interpretação sem ambiguidade, pode ser compreendido como o processo de esclarecimento de pressupostos elementares de textos legais em um contexto circunscrito. O termo interpretação literal pode ser entendido como *interpretação elementar de contextualização* do texto legal a partir de um determinado *background* local de compreensão.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

2 ATOS DE FALA

A premissa da teoria dos atos de fala é a de que não somente usamos as palavras para descrever o mundo. Usamo-las para agir sobre o mundo. A teoria foi inicialmente desenvolvida por John L. Austin a partir dos anos 50. John Searle, filósofo americano, retomou a teoria em 1969, desenvolvendo e relacionando-a com sua própria teoria de fatos institucionais. Agir sobre o mundo quer dizer que as palavras tem uma função performativa sobre as expectativas entre emissor e receptor. Dizer “calma aí, vou ao banheiro” não é a simples descrição de uma situação, o emissor deixa implícito que em breve voltará – depois de ir ao banheiro – e espera que o receptor esteja no mesmo lugar quando voltar. O enunciado pode ser entendido tanto como um pedido quanto como um comando, a depender do modo em que foi enunciado a proposição. No dia a dia, um homem comum pronuncia vários atos de fala: pedidos, avisos, admoestações, convites, promessas... etc., afinal toda comunicação envolve atos lingüísticos. (Searle, 1981, p. 26).

A língua não é uma posse privada de um indivíduo. Uma pessoa concreta, de fato, sempre fala como ela mesma; ou seja, o uso da linguagem é idiolético, expresso a partir de certos hábitos e modos de expressão individual. Cada ser humano possui um modo de falar que lhe é próprio. A língua, no entanto, é um produto cultural e coletivo e possui um papel fundamental na constituição de fatos sociais (Searle, 1995).

Fatos institucionais estão em contraponto aos fatos brutos (Anscombe, 1958). Fatos brutos dizem respeito ao mundo físico e biológico. É a matéria concreta sobre a qual as ações humanas se desenrolam. Fatos institucionais, por outro lado, são convenções dependentes de intencionalidade com aceitação coletiva. Uma muralha não é nada mais do que uma pilha de minerais (fato bruto) até a convenção que torna-lhe uma fronteira política e jurídica de um estado (Searle, 2010, p. 95). Instituições humanas são inerentemente sociais e, por isso, sua formação e manutenção pressupõem uma capacidade de comunicação compartilhada e uma aceitação coletiva e recíproca.

A ação humana depende da compreensão de como se constituem fatos institucionais tais como as leis, moedas, governos, etiquetas, etc. Fatos institucionais

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

determinarão o contexto e o sentido de várias expressões linguísticas. Dizer sim durante o casamento produz efeitos jurídicos e sociais. Como usamos enunciados linguísticos para *agir* sobre o mundo está no cerne da teoria dos atos de fala e seus tipos: atos locucionários, ilocucionários e perlocucionários.

2.1 Ato Locucionário

Um ato locucionário é expresso através de *utterances*. É um simples “dizer algo” (Austin, 1962, p. 94) O termo *utterance* pode ser traduzida como enunciado, fala, dito, elocução. É falar algo em voz alta, sem um sentido específico. Por estar mais de acordo com o caráter neutro do conceito aqui será traduzido como emissão de fala. O ato locucionário estrutura o enunciado a partir de elementos gramaticais sintáticos e semânticos. É a primeira dimensão do ato de fala. A performance é de pura emissão linguística, que dá forma a determinado enunciado.

2.2 Ato Ilocucionário

Ato ilocucionário é o resultado ativo da emissão (ato locucionário). Uma pessoa dizer não por pura distração enquanto está sozinha é uma emissão de fala. Falar “não” quando uma pessoa próxima está abrindo uma porta possui um resultado ativo sobre o interlocutor. Cada língua possui um catálogo de verbos denotando atos ilocucionários estabelecido: pedir, perguntar, avisar, admoestar, etc.. Segundo Austin, haveria mais de mil desses na língua inglesa (1962, p. 149). Para um ato ser ilocucional, precisa deixar claro a intenção do emissor e a produção de consequências convencionais, tais como direitos, obrigações, compromissos. Quando alguém exclama “não”, para impedir outra pessoa de abrir a porta, espera-se que ela tenha um motivo plausível ou autoridade como razão para a ação.

2.3 Ato perlocucionário

Ato perlocucionário é o efeito provocado pelo ato ilocucionário, seja o efeito pretendido ou não. Dessa forma, a emissão de fala “não,” que foi pretendida como um ato ilocucionário de aviso, pode ser entendido como uma ameaça (o ato

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

perlocucionário). O resultado do ato perlocucionário não descaracteriza a natureza do ato ilocucionário. Por exemplo, ao dizer "não" com a intenção de avisar, o falante está realizando um ato ilocucionário de aviso. No entanto, se o ouvinte interpretar essa fala como uma ameaça, o efeito perlocucionário será diferente da intenção original do falante. Isso demonstra que o resultado perlocucionário pode variar e não altera a natureza do ato ilocucionário inicial.

2.4 Referencia e predicação

John Searle destaca o papel da referência e da predicação nos atos de fala. Searle quer diferenciar seu conceito de predicado daquele conceito de predicado da lógica dedutiva. Predicados são predicados de expressões e denotam ações. Referências são expressões que denotam sujeitos e objetos: você, Getúlio Vargas, o marido de xantipa. Diferentes expressões podem referenciar o mesmo sujeito: Octávio Augusto, primeiro imperador de Roma, o homem que derrotou Marco Antônio na batalha de Ácio, o pai adotivo de Tibério. Analisando três diferentes tipos de proposição é possível diferenciar sujeitos e predicados em atos ilocutórios:

- a) João, não abra a porta.
- b) Se João abrir a porta, eu vou sair da sala.
- c) Seria melhor você não abrir a porta, João.

Todas as proposições referenciam o mesmo sujeito (João) e tem como predicado a mesma ação (abrir a porta), embora expressem diferentes atos ilocucionários: o primeiro soa mais como um aviso; o segundo, uma ameaça; o terceiro, um aviso. Portanto, embora diferentes atos ilocucionários possam abranger as mesmas referências e predicados. Referência e predicado são atos não-ilocucionários, assim como as emissões de fala (Searle, p. 5)³. Todos eles, embora digam algo diferente, possuem o mesmo conteúdo. Nem todo ato ilocucionário possui um conteúdo (Searle, p. 5). Entram nessas categorias expressões como ôxente! Vixi Maria!

³ Searle, J.R. (1971) 'What is a speech act?', in J.R. Searle (ed.) *The Philosophy of Language*, Oxford, Oxford University Press, pp.44-6.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

Os atos de fala, portanto, possuem estrutura dual composta pela força ilocutória (ou intensidade) e pelo conteúdo proposicional. Searle expressa essa estrutura dual com a fórmula F(c) (Searle, p. 8). A força ilocutória é o modo de expressão do ato da fala. O conteúdo é a soma da referência e da predicação.

3. INTENCIONALIDADE E ATOS DE FALA

3.1 Intencionalidade

Com o conceito de intencionalidade, a teoria dos atos de fala de Searle ganha maiores contornos psicológicos. “A Intencionalidade é aquela propriedade de muitos estados e eventos mentais pela qual estes são dirigidos para, ou acerca de, objetos e estados de coisas no mundo (Searle, p. 1).” Esses estados e eventos mentais são variados: amor, ódio, crença, desejo, medo, etc.. Nem todos os estados mentais tem intencionalidade. “Em minha explicação, primeiramente, apenas alguns estados mentais, e não todos, têm Intencionalidade. (Searle, p. 2)” Assim, estados mentais como ansiedade e angustiam não possuem um objeto.

A intencionalidade não é a mesma coisa que consciência. “Muitos estados conscientes não são Intencionais - por exemplo, um sentimento súbito de exaltação - e muitos estados Intencionais não são conscientes - por exemplo, tenho muitas” crenças sobre as quais não estou pensando no momento e nas quais posso nunca ter pensado.” A crença de que Joe Biden é o atual presidente dos estados unidos (falando em 2023) não desaparece com um estado de não-consciência como o sono. A crença ainda está presente no cérebro e continua com o despertar. Portanto, Muitos estados intencionais existem sem estarem presentes na consciência. Por exemplo, temos inúmeras crenças e desejos que não estão na nossa mente consciente o tempo todo, mas ainda assim existem e podem influenciar nosso comportamento.

Estados intencionais podem ter uma expressão linguística mas é possível falar em intenções pré-linguísticas, como aquelas dos animais e dos bebês. A linguagem, portanto, é derivada da intencionalidade. Mesmo se o homem não tivesse desenvolvido a linguagem, ainda assim haveria a expressão de conteúdos intencionais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

intencionalidade pode existir independentemente da linguagem, o que demonstra que a capacidade de ter estados intencionais é mais fundamental e antecede o desenvolvimento da linguagem. A linguagem, portanto, é uma manifestação derivada e sofisticada da intencionalidade intrínseca aos seres humanos e outros animais.

3.2 Intencionalidade e atos de fala

A distinção entre força ilocutória e conteúdo proposicional se aplica à intencionalidade. O ato sempre é acompanhado de um estado mental e de uma representação mental. Assim a fórmula $F(c)$ (objetiva) possui a contraparte intencional (subjativa) $S(r)$, onde S é o estado mental e (r) o conteúdo representacional. Um estado intencional correspondente ao ato de fala é condição de sinceridade do ato de fala.

Tanto os atos de fala (emissão de fala e ato ilocutório) quanto os estados intencionais possuem condições de satisfação. Um estado intencional só atende as condições de satisfação quando corresponde com sinceridade ao ato pretendido. Dessa forma “a realização do ato de fala é necessariamente uma expressão do estado Intencional correspondente (Searle, p. 12).” E uma crença ou percepção é satisfeita somente se ocorrer a um estado de coisas no mundo. Dessa forma, a condição de satisfação da minha crença de que Joe Biden é presidente dos estados unidos é que ele seja efetivamente o presidente dos estados unidos; se minha percepção capta um gato em cima de um monte de roupas a condição de satisfação da percepção é que aquilo seja de fato um gato e não uma ilusão de ótica. Um ato de fala é satisfeito quando cumpre seu objetivo: se a promessa for cumprida ou se a ordem foi obedecida. Uma emissão de fala (*utterance*) possui como critério de satisfação a veracidade e a falsidade de sua proposição. Sua função é puramente lógica. Nem toda intencionalidade, no entanto, é derivada da mente.

3.3 Intencionalidade Intrínseca e Derivada

A consciência, e somente ela, traz consigo uma intencionalidade original. Sentenças, no entanto, possuem intencionalidades derivadas de uma intencionalidade original. A mãe de Ricardo, temendo a violência nas ruas, envia uma mensagem ao

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

filho: “Venha para casa. Agora.” A força ilocucionária é um pedido que tem como conteúdo proposicional “vir para casa”. O estado mental é o medo e o conteúdo representacional é a volta do filho para casa. Para o filho Ricardo, no entanto, o pedido venha para casa é de intencionalidade derivada, uma vez que não tem acesso ao estado mental de outra pessoa. A intencionalidade derivada é compreendida em termos da intencionalidade de outra coisa. Ricardo portanto deve interpretar a sentença a partir de sua intencionalidade original – sua própria consciência. Quando o homem nasce, o seu meio social já possui uma série de formas linguísticas prontas para o uso. Expressões como “venha para casa” ou “você é um avião” antecedem o falante que, ao usa-las, preenche-as com seus estados intencionais. Qualquer palavra já possui um uso costumeiro no dia-a-dia social.

O ato de fala “possui uma forma derivada de Intencionalidade e portanto representem de um modo diferente daquele dos estados Intencionais. (Searle, p. 6)” Isso ocorre porque a própria linguagem é derivada da intencionalidade – ou melhor, das intencionalidades dos falantes. Searle destaca assim o caráter convencional e instrumental da linguagem, distinguindo-a dos estados mentais dos sujeitos que usam efetivamente a linguagem.

3.4 Direção de Ajuste

Os atos de fala se dão em um contexto objetivo. Portanto, conteúdos intencionais são direcionados para um mundo autônomo que não depende de quem realize os atos de fala. Esses atos de fala e estados intencionais possuem uma estrutura mente-mundo que dita-lhes as condições de satisfação de acordo com o ajuste realizado. Searle criou uma taxonomia dos atos ilocutórios tendo em vista estas diferentes direções de ajuste⁴.

3.4.1 Ato ilocutório representativo

⁴ SEARLE, John. ‘A taxonomy of illocutionary acts,’ in K. Gunderson (ed.), *Language, Mind and Knowledge*. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 1975 344–369.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

São expressões cuja função principal é comprometer o falante com a veracidade de uma proposição específica em graus variados. Os membros da classe representativa são passíveis de avaliação com base nos estados binários de verdadeiro e falso. “The direction of fit is words-to-the-world; and the psychological state expressed is belief. (Searle, 1975, p. 354)”

3.4.2 Ato ilocutório Diretivo

Caracterizam-se pelo esforço do falante, com diferentes graus de intensidade, em incentivar o ouvinte a realizar uma ação específica, abrangendo o conceito de tentativa. Essas tentativas podem variar desde convites, sugestões, ordens ou comandos. O ponto ilocucionário para diretivas é simbolizado pelo ponto de exclamação. Nesta categoria ilocucionária, a direção de ajuste é mundo-palavra, significando que o falante busca provocar uma mudança no mundo por meio da expressão verbal. A condição de sinceridade subjacente às diretivas refere-se ao desejo do falante de que o ouvinte realize a ação especificada (Searle, 1975, p. 355).

3.4.3 Ato ilocutivo compromissório

Comissivos, portanto, representam atos ilocucionários nos quais o objetivo principal é vincular o falante, em graus variados, a um curso futuro de ação. Exemplos deste ato ilocutório encontram-se “dever,” “pretender,” “favorecer” e outros. Aqui, a direção de ajuste é caracterizada por uma dinâmica mundo-palavra, significando a intenção do falante de alinhar ações futuras com expressões verbais. A condição de sinceridade inerente aos compromissos está relacionada à intenção do falante, envolvendo o compromisso de realizar o curso de ação especificado (Searle, 1975, p. 356).

3.4.4 Ato ilocutivo expressivo

O objetivo principal é articular o estado psicológico do falante. Verbos que exemplificam essa classe incluem “agradecer”, “parabenizar”, “desculpar-se”, “lamentar”, “condoer-se” e “dar as boas-vindas”. Funcionam assim como enunciados linguísticos que têm o propósito de transmitir o estado emocional ou psicológico do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

falante em resposta a uma situação específica. A condição de sinceridade dentro dessa categoria estabelece uma conexão direta entre o estado emocional genuíno do falante e o conteúdo da expressão, enfatizando a congruência entre o sentimento articulado e o estado de coisas identificado (Searle, 1975, p. 357).

3.4.5 Ato ilocutivo declarativo

As declarações se destacam pela sua capacidade intrínseca de alterar o estado de coisas no mundo. Para Searle, uma declaração é um ato ilocucionário em que a força ilocutória do enunciado, quando proferida por um falante investido da devida autoridade e em circunstâncias apropriadas, modifica a realidade social.

Declarações efetivam uma transformação no status ou condição do objeto ou objetos referenciados unicamente em virtude da execução bem-sucedida da declaração em si. A natureza performativa das declarações confere a elas o poder de provocar alterações tangíveis na realidade externa que abordam. Por exemplo, o ato bem-sucedido de nomear alguém como presidente significa que agora ocupam essa posição; a nomeação de um indivíduo como candidato valida sua candidatura; a declaração de um estado de guerra efetua o início real das hostilidades; e casar-se com alguém resulta em seu estado civil. Outro exemplo é a validação de uma candidatura. A frase "Eu o nomeio candidato" transforma o status do indivíduo, conferindo-lhe oficialmente a condição de candidato, novamente, em virtude da autoridade do declarante e do contexto apropriado.

A decisão judicial é *par excellence* um ato declarativo (Searle, 1975, p. 358). A decisão judicial exemplifica de forma paradigmática a natureza das declarações. Quando um juiz pronuncia uma sentença, a declaração "Eu condeno o réu a cinco anos de prisão" ou "Eu o declaro inocente" não é meramente informativa; ao contrário, é performativa, pois cria uma nova realidade legal. A eficácia dessas declarações depende da autoridade institucional conferida ao juiz e do contexto jurídico apropriado.

4 LEI E INTENCIONALIDADE DERIVADA

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

O direito é constituído pela linguagem. É possível falar de linguagem sem direito; não o contrário. É possível também falar em leis não-escritas – mais comuns em sociedades simples e desprovidas de sistemas de escritas. Mas mesmo nessas sociedades o direito é concebido através da linguagem. Há sempre uma noção do que se deve e não se deve fazer que pode ser traduzido em proposições linguísticas, de outra forma estaríamos falando de sistemas de instintos pré-linguísticos que nada tem a ver com um sistema jurídico. Ou seja, não há lei sem linguagem, há leis sem sistema de escrita.

A lei, de acordo com o sistema analisado acima, é um ato ilocutório do tipo diretivo. Em sentido amplo, quer que o interlocutor (a quem a lei é dirigida) se comporte de determinada forma. Tomá-la em sentido amplo ajuda a evitar a limitação de tomar a lei como simples sistema de sanção, como o fez Kelsen. Leis não apenas impõe comportamentos, mas direcionam comportamentos, como bem explicou Hart. Joseph Raz criou um amplo catálogo de funções do direito. Todas elas se adequam ao tipo diretivo, orientando o comportamento. Porém qual seu tipo de intencionalidade: original ou derivada?

4.1 Lei e Intencionalidade

A lei, escrita ou não escrita, é sempre expressável em proposições. Imagine-se uma sociedade primitiva cujo costume dita que o filho mais velho do chefe tribo deve sucedê-lo. Embora a lei não esteja registrada em nenhum lugar (por questões de conveniência, diga-se que desconhecem a escrita) se alguém perguntar a qualquer membro dessa sociedade quem deve suceder o rei a resposta será “o filho mais velho do chefe da tribo.” Alguém pode dizer “os deuses querem que seja o filho mais velho da tribo” ou mesmo “é um costume antigo, ninguém sabe como surgiu, mas o filho mais velho do chefe da tribo deve sucedê-lo.” Não importa o modo como é expressa, é sempre o conteúdo proposicional “o filho do chefe da tribo deve sucedê-lo.” Essa regra não-escrita é conhecida e aceita por todas. Chega mesmo a se tornar uma crença não-consciente, estabelecida pelo hábito. Mesmo quando dormem, os membros dessa sociedade tem essa crença no fundo de seus cérebros e, se subitamente acordados por

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

alguém curioso sobre quem vai suceder o chefe da tribo, a resposta será um sonolento “o filho dele.”

Uma crença nunca é um fato isolado. Crenças sustentam-se em cadeia. Acreditar que o filho do chefe deve sucedê-lo é acreditar também que há um chefe da tribo; é acreditar que de alguma forma ele possui certa autoridade sobre os demais e acreditar que necessariamente alguém deve sucedê-lo. Algumas crenças transcendem as mentes individuais e se tornam a cola que mantém uma sociedade unida através de uma espécie de intencionalidade coletiva.

A intencionalidade coletiva é a capacidade de múltiplas mentes convergirem e suas atividades cognitivas em direção a um ponto focal comum. Essa convergência se manifesta em várias modalidades: abrangendo intencionalidade compartilhada, atenção conjunta, crença compartilhada, aceitação coletiva e emoção coletiva. Esse esforço cooperativo envolve um estado mental compartilhado no qual os participantes reconhecem e se comprometem com um objetivo ou propósito comum. A atenção conjunta, outra faceta da intencionalidade coletiva, envolve a direção simultânea do foco cognitivo entre os indivíduos para um objeto ou fenômeno específico, promovendo assim uma experiência perceptual compartilhada. A aceitação coletiva adentra o reconhecimento de determinadas normas e valores sociais. Sem intencionalidade coletiva não haveria vida social. Se subitamente a capacidade de intencionalidade coletiva fosse abolida, os homens se dispersariam pela superfície terrestre, uma vez que seria inviável a mínima possibilidade de comunicação e cooperação. A aceitação de uma lei e das autoridades que tem a faculdade de promulgar leis ou interpretá-las é uma forma de intencionalidade coletiva.

O texto legal, assim como todos os enunciados linguísticos, são formas de intencionalidade derivada. A intencionalidade original, como foi visto, deve-se ao fato de que é a consciência individual que existe concretamente. A intencionalidade coletiva é apenas um ponto de convergência de mentes individuais. Os estados conscientes são sempre “internos,” acontecendo dentro de um corpo, e “subjetivos,” experienciados apenas por um único sujeito. Uma lei pode ser redigida e promulgada por um único sujeito ou uma pluralidade de sujeitos. No Brasil, o procedimento é complexo, exigindo-

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

se a deliberação em duas casas e a ratificação pelo presidente da república. Mas mesmo em uma sociedade onde apenas uma figura (digamos um rei) redige e promulga leis, a intencionalidade é derivada por duas razões: (i) ninguém tem acesso aos estados da mente do rei (sua intencionalidade original interna e subjetiva); (ii) o instrumento de comunicação, a linguagem, é um produto de intencionalidades derivadas. O texto legal possui uma função diretiva, demarcando comportamentos adequados e não adequados. Dessa forma, a direção de ajuste é mundo-palavra. O corpo político, depois de promulgada a lei, disporá de todo aparato coercitivo para fazer valer o dispositivo e uma lei é sempre bem sucedida quando aquelas pessoas a quem ela é destinada acatam-na (condição de satisfação). A interpretação e aplicação da lei, no entanto, é sempre levada a cabo por pessoas que não redigiram-na e apenas tem os enunciados linguísticos do texto legal (intencionalidade derivada) como modelo de aplicação e interpretação. Interpretar uma lei é sempre uma atividade solipsista e, portanto, uma intencionalidade original. E uma mente individual (de quem produz e de quem a interpreta) possui uma série de crenças e informações inerentes que condicionam sua capacidade interpretativa.

4.2 O background

A mente é um depósito de crenças, informações e memórias inescrutáveis. Certas informações, crenças e hábitos estão tão arraigadas que funcionam automaticamente. O *deep background*, como Searle chama, são as capacidades compartilhadas por todos os seres humanos que podem ser executadas inconscientemente por todos os homens sadios (Searle, 2002, p. 199). O *local background* inclui “abrir portas, beber cerveja em garrafa e a atitude pré-intencional que assumimos em relação a coisas como carros, geladeiras, dinheiro e reuniões sociais. (Searle, 2002, p. 199).” Muitas dessas práticas cotidianas estão tão arraigadas no hábito social que um homem comum esquece que são práticas compartilhadas e só fazem sentido em uma determinada cultura. Um background é um saber “como fazer e como algo é” (Searle, 2002, p. 144). Esse saber é compartilhado por uma comunidade

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

circunscrita de falantes que, através da linguagem, transmite esses modos de compreensão para as gerações vindouras.

4.3 Sentido literal e interpretação

A interpretação literal refere-se a uma abordagem metodológica que se restringe às nuances gramaticais e à semântica lexical contidas no texto de um documento normativo. Etimologicamente derivado do termo latino "littera", que significa letra, esse método destaca uma aderência estrita ao sentido literal da linguagem empregada.

O axioma jurídico latino "*in claris cessat interpretatio*" serve como um preceito fundamental dentro de diversos sistemas legais ao longo das épocas. Traduzido literalmente, significa "quando a lei é clara, a interpretação cessa". Essa pedra angular doutrinária postula que leis caracterizadas por clareza e precisão dispensam a necessidade de empreendimentos hermenêuticos. Em essência, argumenta que apenas estatutos permeados por obscuridade ou ambiguidade justificam uma análise interpretativa para elucidar seu propósito pretendido.

Significado literal significa dizer que a sentença é determinada pelas palavras que a compõe, sem necessidade de uma referencialidade externa. Ou seja, pressupõe um grau zero de compreensão. Certamente, a estrutura interpretativa relacionada ao significado literal é intrinsecamente dependente de um conjunto de pressupostos que subjazem à compreensão linguística – internas e externas. A contextualização do significado dentro desse paradigma indica uma interação entre referências normativas e significativas. Será chamado de pressupostos de compreensão o conjunto de informações, hábitos e capacidades do *background* do intérprete. A capacidade para a compreensão de um enunciado linguístico depende da sua consonância com as circunstâncias que normalmente regem a interpretação linguística. John Searle utiliza a frase "o gato está sobre o tapete" como exemplo de uma expressão aparentemente de grau zero de contexto. Compreendê-la, Searle argumenta, só é possível quando consideramos um conjunto de pressupostos contextuais (1979).

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

Por exemplo, ao dizermos ou acreditarmos que "o gato está sobre o tapete", assumimos implicitamente algumas condições contextuais: ele não está no espaço, onde noções de sob e sobre não fariam sentido nenhum; a crença de que gatos não se transformariam em flores ou sopa na manhã seguinte. Em essência, Searle destaca que até mesmo expressões aparentemente simples e isentas de contexto, como esta, exigem um conjunto de pressupostos contextuais compartilhados para uma interpretação significativa.

What I think it is correct to say as a first approximation in answering (this) question is that the notion of the literal meaning of the sentence "The cat is on the mat" does not have a clear application unless we make some further assumptions, in the case of cats and mats floating freely in outer space (The sentence) only has an application relative to a set of background assumptions. Searle, J. *Expression and Meaning* Cambridge (1979): Cambridge University Press, p. 122.

Um exemplo de lei que não traz muitos problemas interpretativos é o art. 2º o Estatuto da Criança e do Adolescente: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." Uma pessoa comum, sem nenhum conhecimento jurídico, pode compreendê-la. Todo mundo sabe que alguém completa um novo ano de vida a cada 365 dias depois do nascimento. Quando se completam doze anos a pessoa torna-se um adolescente e aos dezoito anos deixa de sê-lo – torna-se um adulto. E mais, uma vez completado dezoito anos a pessoa passa responder criminalmente. Porém, mesmo esses conhecimentos jurídicos elementares dependem do *local background*. Muitas tribos possuem ritos de passagem da infância para a idade adulta.⁵ A adolescência foi um conceito que surgiu no começo do século passado, em 1904, a partir do trabalho do psicólogo Granville Stanley Hall⁶. Nem todas as pessoas conhecem essa informação. Mesmo assim, as pessoas que não conhecem seu trabalho entendem a adolescência como o autor a definiu, uma etapa entre a infância e a vida adulta. A existência dessa etapa da vida (adolescência) tornou-se uma crença inconsciente que compõe o *local*

⁵ Huet M. & Savary C. 1995. *Africa dances*. London: Thames & Hudson. ISBN 0-500-54195-7

⁶ Hall, G. Stanley, *Adolescence: Its Psychology and its Relation to Physiology, Anthropology, Sociology, Sex, Crime, Religion and Education*. New York: D. Appleton and Company, 1904

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

background de boa parte da população mundial. Duzentos anos atrás, uma sentença contendo termos como maioria e adolescência seriam incompreensíveis para boa parte da população.

Os pressupostos de compreensão não são fixos e definidos. Eles podem variar com base no contexto em que a sentença é utilizada e no *background* local da comunidade de falantes. Ao tentar especificar um pressuposto, tende-se a introduzir outros pressupostos. Essa complexidade recursiva surge porque a especificação, por ser ela mesma uma sentença, exigiria uma determinação da aplicabilidade de seu próprio significado literal. Isso cria um ciclo em que cada tentativa de definir um pressuposto traz novas camadas de pressupostos, resultando em uma cadeia interminável de dependências contextuais.

Voltando ao artigo 2º do ECA : “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” Primeiro precisa-se da compreensão do que é uma criança; de que há um sistema de leis positivado (e, portanto, uma autoridade com capacidade para promulgar leis); de que há uma etapa na vida chamada de adolescência; de que é possível mensurar o tempo em ano e atribuir datas e horas específicas de cômputo de anos à pessoas. A esses pressupostos podem se acrescentar regressivamente outros: um modo de contar o tempo, a função dessa etapa da vida chamada adolescência; das condições de legitimidade de uma lei, etc..

O artigo entende que a lei é orientada para uma certa comunidade de pessoas circunscrita no tempo. Ninguém de duzentos atrás (ou duzentos anos para frente) será consultado sobre o significado desta ou daquela expressão legal. Os exemplos e as questões buscam definir se algo como interpretação literal existe. A interpretação literal parte do pressuposto que a língua possui certo nível de auto-referencialidade. A conclusão é que não. Toda interpretação linguística é um ato intencional original voltado a um enunciado composto por intencionalidade derivada. É impossível ter acesso ao conteúdo mental de quem elaborou uma sentença linguística e a própria língua é o produto cambiante de intencionalidades derivadas. A língua, portanto, não é auto-referencial, sendo impossível falar de um contexto zero.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

Porém, a interpretação legal precisa levar em conta aspectos pragmáticos. Um texto legal é interpretado para ser aplicado; isto é, possui uma função prática. Uma interpretação não precisa (e não pode) retroceder indefinidamente. O adágio *in claris cessat interpretio* pode então ser entendido como o processo de esclarecimento de pressupostos elementares de textos legais em um contexto circunscrito. O termo interpretação literal, que pressupõe o contexto zero interpretativo, poderia ser entendido como *interpretação elementar de contextualização* do texto legal.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, este artigo explorou o campo da interpretação legal por meio do arcabouço teórico proporcionado pelos estudos socio-ontológicos de John Searle, a partir da década de 1960. Ao empregar conceitos como atos de fala, intencionalidade, direção de ajuste e referência, a análise investigou as dinâmicas dos atos ilocucionários e a interação entre intencionalidade e o processo interpretativo no direito. A promulgação de uma lei e uma decisão judicial são atos ilocutórios declarativos que provocam mudanças na vida social.

O estudo argumenta que uma interpretação literal da lei, no sentido estrito de um contexto interpretativo zero ou compreensão autorreferencial, é impossível. Em vez disso, propõe-se o adágio latino "*in claris cessat interpretio*" como um princípio orientador, significando a elucidação de pressupostos fundamentais dentro de contextos bem definidos. O termo "interpretação literal" é redefinido como um *processo de esclarecimento elementar intrinsecamente contextualizada no texto legal*.

Cada cultura social e jurídica possui um *background* social próprio. Um indivíduo não tem acesso aos conteúdos intencionais originários de outros sujeitos, precisando partir da interpretação de intencionalidades derivadas. A língua possui uma intencionalidade derivada porque não possui um sentido intrínseco, mas deriva seus significados do uso em uma sociedade. Nenhuma interpretação jurídica pode prescindir de um mínimo de contexto.

REFERÊNCIAS

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p47-64>

ANSCOMBE, Elizabeth. **On Brute Facts**. Analysis (Vol. 18, No. 3, Jan., 1958)
Published by: Oxford University Press - <http://www.jstor.org/pss/3326788>

AUSTIN, J. L. 1962. **How to do things with words**. Harvard University Press
(Traduzido por Danilo Marcondes de Souza Filho. Quando Dizer é Fazer Palavras e Ação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990).

SEARLE, John. **Expression and Meaning Cambridge**. Cambridge University Press, 1979

SEARLE, John. **Freedom and neurobiology: reflections on free will, language and political Power**. New York: Columbia University Press, 2007.

SEARLE, John. **Making the social world: The structure of human civilization**. Oxford University Press. 2010

SEARLE, John. (1995). **The construction of social reality**. Simon and Schuster. 1995.

SEARLE, John. **Intencionalidade**. WMF Martins Fontes; 1ª edição. 2002.

SEARLE, John. 'A taxonomy of illocutionary acts,' in K. Gunderson (ed.), **Language, Mind and Knowledge**. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 1975 344–369.